

**Processo n.:** @REP 18/00094431

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à criação/provimento de cargos em comissão

**Responsáveis:** Nilto Lehmkuhl e Adailton Machado

**Unidade** Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 193/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação e irregulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 a nomeação e manutenção de 02 (dois) servidores comissionados nos cargos de Assessor Jurídico Administrativo e de Assessor Jurídico Parlamentar que executam funções típicas e permanentes da Administração Pública, especificamente atividades técnicas e permanentes da área jurídica, incluindo aquelas atinentes à representação da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, II a V, e 131 e 132 da Constituição Federal, bem como em desacordo com o Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas.

2. Assinar o ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a ***Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz*** apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para deflagrar concurso público para provimento de cargo efetivo que absorva as funções/atribuições – técnicas e permanentes da área jurídica – realizadas pelos cargos de Assessor Jurídico Administrativo e de Assessor Jurídico Parlamentar.

3. Alertar à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, na pessoa do atual Presidente, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, do **Relatório DAP/COAPI/Div.1 n. 03647/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos Representantes, à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

**Ata n.:** 3/2020

**Data da sessão n.:** 08/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC